



PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 053/2024
EDITAL N° 022/2024

DECISÃO RECURSO

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, VISANDO FOMENTAR O ESPORTE, A CULTURA E O LAZER, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERENCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME

Recorrida: Pregoeira do Município de Inocência

Vistos, etc.

Trata-se de recursos interpostos tempestivamente, pela empresa **MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME**, já qualificada, que participam do Pregão Eletrônico n° 019/2024, o qual tem por objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, VISANDO FOMENTAR O ESPORTE, A CULTURA E O LAZER, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERENCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.*

Os recursos, devidamente instruídos, foram apreciados pela Senhora Pregoeira, equipe de apoio e assessoria jurídica, que em bem lançada decisão, proveu conhecimento, e analisou o mérito o qual julgou improcedente por falta de elementos suficientes para outro caminho no julgamento, submetendo a esta autoridade para apreciação na forma prevista no inciso VII, do art. 17 do Decreto Federal e § 2º, do art. 165 da Lei n° 14.133/21.

Considerando o grau de acerto na r. decisão tomada pela Pregoeira, sua equipe de apoio e assessoria jurídica, acato os seus termos na sua inteireza e uso como fundamento para decidir pelo **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS**, apresentadas de forma tempestiva, e no mérito, **negar provimento**, mantendo-se as decisões tomadas anteriormente, e, portanto, adjudico o objeto do presente procedimento, e homologo a licitação na forma concluída pela Pregoeira e sua equipe de apoio, na forma contida na Ata de Julgamento.

Determino que seja encaminhado para conhecimento da recorrente, uma cópia desta decisão, assim como da decisão da Pregoeira.

Cumpra-se.

Inocência/MS, 13 de MAIO de 2024.

MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS

Antônio Ângelo Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

DECISÃO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024
EDITAL Nº 022/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, VISANDO FOMENTAR O ESPORTE, A CULTURA E O LAZER, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERENCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME

Recorrida: Pregoeira do Município de Inocência

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico no 19/2024 com a finalidade de contratar empresa especializada, na prestação de serviços de execução de obra para construção de uma praça no município de inocência, visando fomentar o esporte, a cultura e o lazer, conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, projeto, Estudo técnico preliminar, Termo de referência, Edital e seus Anexos.

A recorrente traz em suas razões a alegação de que a habilitação da empresa **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** ocorreu equivocadamente, por não observar o disposto no subitem 10.3.04.4.04 relativo à qualificação técnica profissional, uma vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional técnico indicado, devidamente registrado na Certidão de Acervo Técnico do mesmo.

Em sua defesa, a empresa **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** contrarrazoou o recurso, sustentando que não só apresentou o atestado de capacidade técnica como também está devidamente registrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Este é o relatório necessário. Passa-se à análise

II – DO MÉRITO

Oportuno e apropriado iniciar, ponderando que o edital é um ato normativo confeccionado pela Administração Pública que visa disciplinar o procedimento licitatório e esse exercício é competência legalmente atribuída aos entes instituídos.

Portanto, o instrumento convocatório está subordinado à lei e a Constituição, além disso, vincula em observância recíproca, a Administração Pública, bem como os licitantes que dele não podem se afastar.

Em oposição ao que apontou a empresa recorrente, a comprovação de capacidade técnica requerida no edital é a 10.3.04.2 ou a 13.3.04.3, não sendo compulsório o preenchimento cumulativamente e sim alternativamente.

Nesse aspecto, o requisito contido no item 10.3.04.4.04 foi devidamente cumprido pela empresa **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS**, conforme documentação acostada aos autos do procedimento licitatório, referente ao atestado de capacidade técnica-operacional em nome da empresa, por profissional habilitado e devidamente registrado em conselho competente.

Por conseguinte, a comissão e a pregoeira, quando do julgamento que habilitou a empresa ora recorrida, pautou-se no equilíbrio entre a legalidade e a efetividade no processo licitatório, garantindo que a contratação fosse feita de forma justa, transparente, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.

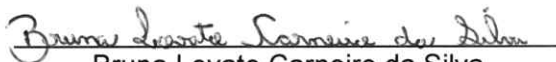
Assim, não há se falar em reforma da decisão *a quo*, vez que sua motivação fora embasada em critérios estritamente legais e dentro dos princípios norteadores da atuação pública.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e seguindo Parecer Jurídico nº 226-J/2024, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS**, apresentadas de forma tempestiva, e no mérito, **negar provimento**, mantendo a decisão inalterada, no sentido de manter a empresa recorrida habilitada no certame ora em apreço.

Outrossim, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a decisão ora proferida por esta Pregoeira, o que faço com aplicação do no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, observadas as cautelas de estilo.

Inocência/MS, 10 de MAIO de 2024.


Bruna Lovato Carneiro da Silva
Portaria nº 152/2024
Pregoeira

Recurso!!!



De majoservicos gerais <majoservicos@hotmail.com>
Para licita@inocencia.ms.gov.br <licita@inocencia.ms.gov.br>
Data 2024-05-03 11:37

Recurso_Administrativo_-_Pregao_Eletronico_19-24_-_Inocencia_-_MS_assinado.pdf (~429 KB)

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - MS

REF.: PE/19/2024

Prezados Senhores:

A empresa MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME., inscrita no CNPJ n.º 19.630.158/0001-73, situada a na cidade Três Lagoas-MS, vem pela presente encaminhar o recurso do pregão eletrônico supra citada.

Três Lagoas-MS, 03 de maio de 2.024.

Jeferson Machado de Paula – Aux. Escritório
RG n.º 001404747 SSP/MS
Fone/Fax: (67) 3521 – 6511
majoservicos@hotmail.com



**EXMA. SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA – MATO GROSSO DO SUL e;**

**EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO
MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA – MS.**

Autos: Pregão Eletrônico n. 019/2024

Processo Administrativo nº 53/2024

Edital nº 22/2024

Assunto: Recurso Administrativo.

MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 19.630.158/0001-73, com sede à Rua José Teixeira da Silva, nº 582, Bairro Ipacarai, Três Lagoas – MS, e-mail: majoservicos@hotmail.com, neste ato representada por **MARIA JOSE MACHADO DE PAULA**, brasileira, empresária, inscrito no CPF 511.093.951-91, e RG nº. 601.330 SSP/MS, residente e domiciliado em Três Lagoas - MS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem com o devido respeito à Presença de V. Excelência, **nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024**, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão (Doc. 2) que declarou habilitada a empresa 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I. Da equivocada habilitação da empresa 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Este Município publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024 com a finalidade de contratar **empresa especializada, na prestação de serviços de execução de obra para construção de uma praça no município de inocência, visando fomentar o esporte, a cultura e o lazer, conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, projeto, Estudo técnico preliminar, Termo de referência, Edital e seus Anexos.**



A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.). (g.n.)

O preâmbulo do edital – PE nº 19/2024 - estatui que a regência do mesmo se dará de acordo com os termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e, em seu item 10.3.04 define os documentos a serem apresentados para fins de comprovação de qualificação técnica, onde determina nos seguintes subitens, verbis:

10.3.04.2 Comprovação de capacidade técnica de atividade pertinente com o objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo 01 (um) atestado de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução por meio **DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA ACIMA CITADA, DE OBRA OU SERVIÇO OBJETO DESTE EDITAL OU:**

10.3.04.3 Apresentação de, no mínimo 01 (um) atestado de capacitação técnico-profissional, comprovação da licitante, de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA DE ACORDO COM O OBJETO DESTE EDITAL**, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), o qual responderá pela responsabilidade técnica da obra/serviço, individualmente, ou em conjunto com outros profissionais indicados pela licitante.

10.3.04.4.03 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

10.3.04.4.04 Comprovação de que os responsáveis técnicos referidos no item anterior são detentores de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA / CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelos Conselhos, que comprove ter o profissional, executando para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

- Plantio de grama esmeralda ou são carlos ou curitibana, em placas – 282,13 m²
- Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura de 6cm – 262,51 m²
- Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura de 6cm - 82,57 m²



Após análise dos documentos da empresa 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, a ora Recorrente observou a ausência de comprovação da qualificação técnica profissional, conforme exigência do item 10.3.04.4.04.

A empresa 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu ao subitem 10.3.04.4.04, relativo à qualificação técnica profissional, uma vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional técnico indicado, devidamente registrado na Certidão de Acervo Técnico do mesmo.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada em nome de Jair de Oliveira Silva, profissional técnico indicado pela 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, não acompanha o Atestado de Capacidade Técnica da obra descrita, em nome do mesmo responsável técnico, mas sim um documento apócrifo assinado pelo representante da própria 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os outros dois Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentam registro no acervo técnico do profissional indicado e, comprovam apenas da qualificação operacional da recorrida.

O cerne da irresignação desta Recorrente está no vício de legalidade consubstanciado em ata, na decisão da pregoeira e da equipe de apoio ao declararem habilita a 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, que flagrantemente não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica profissional, vejamos:

PREGOEIRO	02/05/2024 09:29:15	Na redação dos itens 10.3.04.2 e 10.3.04.3 deixa aberto para apresentação de um OU outro : "... comprovando a execução por meio DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA ACIMA CITADA, DE OBRA OU SERVIÇO OBJETO DESTE EDITAL OU: 10.3.04.3 Apresentação de, no mínimo 01 (um) atestado de capacitação técnico-profissional..." Contudo, em sede de razões recursais todos esses questionamentos poderão ser alegados. Contudo, nos outros atestados apresentados pela Empresa e citado o nome do mesmo profissional como responsável técnico, razão pela qual esta comissão optou pela habilitação deste licitante.
-----------	---------------------	--

A 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi habilitada mesmo deixando de comprovar a exigência expressa no subitem 10.3.04.4.04, relativa à qualificação técnica do profissional indicado por ela.



Reitera-se Ilma. Pregoeira que a decisão registrada em ata, sem qualquer fundamento legal, legítima que a 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA possa ela mesma formalizar/subscrever e, apresentar o documento apócrifo que indicou neste procedimento como “equivalente” a um atestado de capacidade técnica em nome do profissional técnico, para fins de registro na Certidão de Acervo Técnico do mesmo profissional por ela indicado.

Ao participar deste certame e, uma vez que tendo escolhido comprovar apenas o subitem 10.3.04.2, que diz respeito tão somente a “qualificação técnica operacional”, a recorrida deixou de apresentar os documentos descritos nos itens 10.3.04.4.03 e 10.3.04.4.04, que comprovariam a “qualificação técnica profissional”.

Assim, a Ilma. Pregoeira e esta equipe de apoio desconsideraram a exigência do subitem 10.3.04.4.04 para declarar habilitada a empresa 3HF CONSTRUÇÃO, violando os Princípios que norteiam as compras públicas, dentre eles os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, ao possibilitar a contratação pública de uma empresa que não comprovou atender os requisitos da qualificação técnica profissional.

Os dois únicos atestados de capacidade técnica profissional apresentados pela recorrida estão sem anotação na CAT do profissional técnico indicado e, o documento registrado na CAT do Sr. Jair de Oliveira Silva, não se trata de um Atestado de Capacidade Técnica, mas sim de documento apócrifo subscrito pelo representante da própria 3HF CONSTRUÇÃO, logo insuficiente para comprovar que o profissional por ela indicado tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto do certame.

A 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA não comprovou registros dos dois Atestados de Capacidade apresentados no Acervo Técnico do profissional que integra seu quadro técnico e neste sentido importa ressaltar que é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da pessoa jurídica, de acordo com a Resolução nº 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA,



portanto, faz-se imperiosa a comprovação de qualificação técnica profissional, através de registro no CREA ou outro Conselho Competente.

Insta observa-se que o instrumento convocatório é claro ao solicitar dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica, realizada sob dois aspectos: a técnico-operacional (através do atestado registrado no CREA ou outro Conselho Competente) e a técnico-profissional (através do Acerto Técnico – CAT).

Não há margem de interpretação para o edital, que desconsidere a exigência contida no subitem 10.3.04.4.04, como fez a Ilma. Pregoeira de forma discricionária, sem fundamento legal.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1998 em seu inciso XXI do art. 37 fundamenta que:

Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (g.n.)

Nesse interim, a Lei de Licitações, em seu artigo 67 explana claramente o assunto em tela, vejamos:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

[...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

[...]



§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (g.n.)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140)

Aliás, há que se falar em atestado operacional e atestado profissional, onde os atestados referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA / CAU.

Já a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, nada mais é que a aptidão e experiência dos profissionais e, dessa forma, o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido pelo CREA / CAU para o responsável técnico que executou os serviços, conforme previsto no art. 67 da Lei. 14.133/21 e exigido nos itens 10.3.04.3 e 10.3.04.4.04 do edital em tela.

Desse modo, o ACÓRDÃO 1.332/2006 DO PLENÁRIO DO TCU diferencia bem as duas espécies, quais sejam, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional:



A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (g.n.)

Desse modo, o EDITAL PE Nº 019/2024 em seu ITEM 10.3.04.4.04 é claro quando solicita a apresentação de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA / CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelos Conselhos, que comprove ter o profissional, executando para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos as parcelas de maiores relevância da obra, ou seja, a indicação do atestado de capacidade técnica em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO está de acordo com o entendimento legal e, inclusive pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse interim, a Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) afirma que:

Indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante. (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (g.n.)

Nesse mesmo contexto, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que:



(...) O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (g.n.)

Por fim, cabe ressaltar que o entendimento pacificado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU é que o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome do Responsável Técnico que irá prestar os serviços pela Pessoa Jurídica que o contratou, o que não ocorreu neste caso, uma vez que a 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de comprovar sua capacidade técnica profissional já que a Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional indicado não está vinculada a um atestado de capacidade técnica em nome deste mesmo Responsável Técnico.

III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

- a) Digne-se conhecer do presente Recurso e no mérito dar-lhe provimento para declarar inabilitada a empresa 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não comprovar o atendimento da qualificação técnica profissional, nos termos do item 10.3.04.4.04.

Nestes termos

Pede deferimento.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARIA JOSE MACHADO DE PAULA
Data: 03/05/2024 11:20:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Três Lagoas, 03 de maio de 2024.

MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA - ME
CNPJ/MF 19.630.158/0001-73
MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA
Proprietária.

Apresentação da Contrarrazão



De 3HF Empreendimentos <3hfempreendimentos@gmail.com>

Para <licita@inocencia.ms.gov.br>

Data 2024-05-07 17:25

Contrarrazão Inocência Final.pdf (~1,9 MB)

Exma. Pregoeira, segue conforme solicitado o documento de Contrarrazão do Processo Administrativo Nº 053/2024.
Estamos à disposição.

-

Classificação da Informação: Uso Interno

Olá,

Atenciosamente,

3HF Construção e Empreendimentos

(67) 9.9350-9825 (whatsapp) - (67) 9.9286-3228

As informações contidas neste e-mail e nos arquivos anexos podem ser informações confidenciais ou privilegiadas. Caso você não seja o destinatário, apague o conteúdo desta mensagem e notifique o remetente imediatamente.

**EXMA. SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA – MS.**

Autos: Pregão Eletrônico n. 019/2024
Processo Administrativo nº 53/2024
Edital nº 22/2024

3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 33.546.583/0001-00, com sede no endereço Rua Antonio Maria Coelho 1667, Centro, Campo Grande - MS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA – ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

**DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS
REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA
EMPRESA RECORRIDA.**

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, a exigência do item 10.3.04.4.04 do Edital.

Pois bem,

O certificado dito como apócrifo pela Recorrente é o seguinte:

Correntista: RAZÃO SOCIAL: 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP CNPJ: 33.546.583/0001-00 Endereço: R ANTONIO MARIA COELHO 1667, CAMPO GRANDE - MS	
CONTRATADO: Arquiteto JAIR DE OLIVEIRA SILVA CAU - MS nº A124924-0 CPF: 783.408.141-87 Endereço: R MARIA GLORIA FERREIRA DE SOUZA 786, CAMPO GRANDE - MS	
Dados da Obra Referência/Obra: Reforma com construção do Complexo Cultural - Associação Paraguri no Estado de Mato Grosso do Sul. Endereço: R ANA LUIZA DE SOUZA 810, BAIRRO PIONEIRO, CAMPO GRANDE - MS	
Valor medido: R\$ 2.423.122,90 (DOIS MILHÕES QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)	
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS	
1- Nome: Jair de Oliveira Silva RG 924.830 CPF 783.408.141-87 Registro Nacional: A124924-0 Título Profissional: Arquiteto e Urbanista	

Tal documento está devidamente registrado no Conselho de Arquitetura

e Urbanismo de Brasil, de acordo com o seguinte atestado:

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Resolução Nº 53 de 07 de Novembro de 2014		CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000530720	
			
		Validade: Indeterminada	
CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(a) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):			
DADOS DO PROFISSIONAL			
Profissional: JAR DE OLIVEIRA SILVA			
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista			
Data de obtenção de título: 19/02/2016			
Registro Nacional: 00A134524D			
Data de Registro: 03/06/2016			
DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT			
Número do RRT: 9631958	Tipo do RRT: SIMPLES - EXTEMPORÂNEO	Registrado em: 06/11/2021	
Forma de registro: INICIAL	Participação Técnica: INDIVIDUAL		
Descrição: Reforma com construção do Complexo Cultural Associação Paraguri no Estado de Mato Grosso do Sul			
DADOS DO CONTRATO			
Contratante: 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENHIMENTO EIRELI			
CPF/CNPJ: 33546583/00100			
RUA ANTONIO MARIA COELHO - DE 0861 A 2841 - LADO ÍMPAR		Nº 1657	
Complemento: *****			
Cidade: CAMPO GRANDE	Bairro: CENTRO	UF: MS	CEP: 79002221
Contrato: 0001	Celebrado em: 15/07/2019		
Valor do contrato: R\$ 2.433.122,90	Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito privado		
Data de início: 15/07/2019	Data de Fim: 08/04/2020		

Sendo assim, se a única justificativa apresentada pela Recorrida é a falta de comprovação de que o Atestado de Capacidade Técnica, cai por terra, uma vez que o documento foi devidamente registrado e validado pelo órgão competente.

A Recorrente ainda argumentou o seguinte:

Ao participar deste certame e, uma vez que tendo escolhido comprovar apenas o subitem 10.3.04.2, que diz respeito tão somente a “qualificação técnica operacional”, a recorrida deixou de apresentar os documentos descritos nos itens 10.3.04.4.03 e 10.3.04.4.04, que comprovariam a “qualificação técnica profissional”.

Vejamos o que diz o Edital:

10.3.04.2 Comprovação de capacidade técnica de atividade pertinente com o objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo 01 (um) atestado de capacitação técnicooperacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução por meio DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA ACIMA CITADA, DE OBRA OU SERVIÇO OBJETO DESTE EDITAL OU:

10.3.04.3 Apresentação de, no mínimo 01 (um) atestado de capacitação técnicoprofissional, comprovação da licitante, de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, DETENTOR DE ATESTADO DE



RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA DE ACORDO COM O OBJETO DESTE EDITAL, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), o qual responderá pela responsabilidade técnica da obra/serviço, individualmente, ou em conjunto com outros profissionais indicados pela licitante.

10.3.04.4.04 Comprovação de que os responsáveis técnicos referidos no item anterior são detentores de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA / CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelos Conselhos, que comprove ter o profissional, executando para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

Ao contrário do que interpretou a Recorrente, a comprovação de capacidade técnica requerida no edital é a 10.3.04.2 ou a 13.3.04.3, não as duas.

Ademais, o requisito do item 10.3.04.4.04 foi devidamente cumprido pela Recorrida, uma vez que apresentou atestado de capacitação técnica-operacional em nome da empresa, por profissional habilidade e devidamente registrado em conselho competente.

Portanto, bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENHIMENTOS** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta Pregoeira com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no Item 8.2, do Edital, abaixo transcrito:

8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

"em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência

por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU"; **Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa.

Nota-se, que além dos Atestados de Capacidade Técnica aqui acostados, detém esta empresa recorrida diversos outros com o objeto do certame como serviço prestado, cabendo ressaltar que a realização de simples diligência na Secretaria Municipal de Administração desta municipalidade encontrará vários atestados expedidos em favor desta empresa.

Os Atestados da empresa recorrida, acostados, tem como objetivo assegurar a esta municipalidade, bem como trazer segurança a esta Pregoeira acerca da capacidade técnica operacional desta empresa, resguardando, assim, a esta Administração quanto a presente contratação e ser a proposta desta recorrida a mais vantajosa e aquela que irá atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Aliado ao que fora acima discorrido, cabe demonstrar que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência dominante, admite a juntada de documentos pré-existentes a abertura do certame com o fito de resguardar o interesse público em detrimento ao particular, portanto, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da isonomia e igualdade, sob pena de ser o certame revogado, conforme abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA

DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Importante destacar que o Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, teceu digressões acerca da evolução da licitação ao longo dos anos, conforme transcreve-se abaixo:

"O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a

atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**"

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de habilitação da empresa **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENHIMENTOS**, requer ainda:

Que seja recebida, processada e julgada a presente contrarrazões aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de habilitação da empresa **3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENHIMENTOS**, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no edital em comento, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa MARIA JOSÉ MACHADO DE PAULA – ME.

Caso exista quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa Recorrida, que sejam os presentes autos baixados em diligência, visando a complementação deste processo, conforme fundamentação alhures, oportunidade em que restará claramente demonstrado, além da documentação de habilitação já apresentada, que esta empresa recorrida está apta a atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 07 de maio de 2024.



3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENHIMENTOS EIRELI

HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA
CPF 059.817.851-10
PROPRIETÁRIO

Contrarrazão Inocência.pdf

Documento número 55121b11-7a74-46bd-826a-1431e7603ce5



Assinaturas

 **HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA**
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 189.10.119.58 / Geolocalização: -20.517404, -54.589146

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

SamsungBrowser/25.0 Chrome/121.0.0.0 Mobile

Safari/537.36

Data e hora: Maio 07, 2024, 16:19:30

E-mail: 3hfempreendimentos@gmail.com

Telefone: + 5567993109730

ZapSign Token: 14d2d8e1-****-****-****-0f0c90cac462

Foto do rosto (selfie) anexa.

Foto do documento anexa.

Assinatura de HENRIQUE DO NASCIMENTO
FONSECA

Foto do rosto (selfie) de HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA:

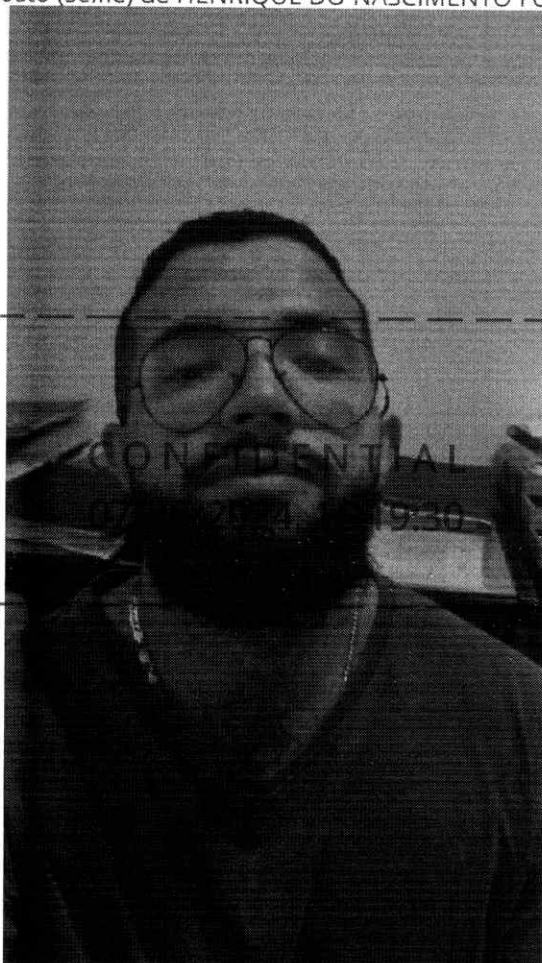


Foto do documento de HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA:

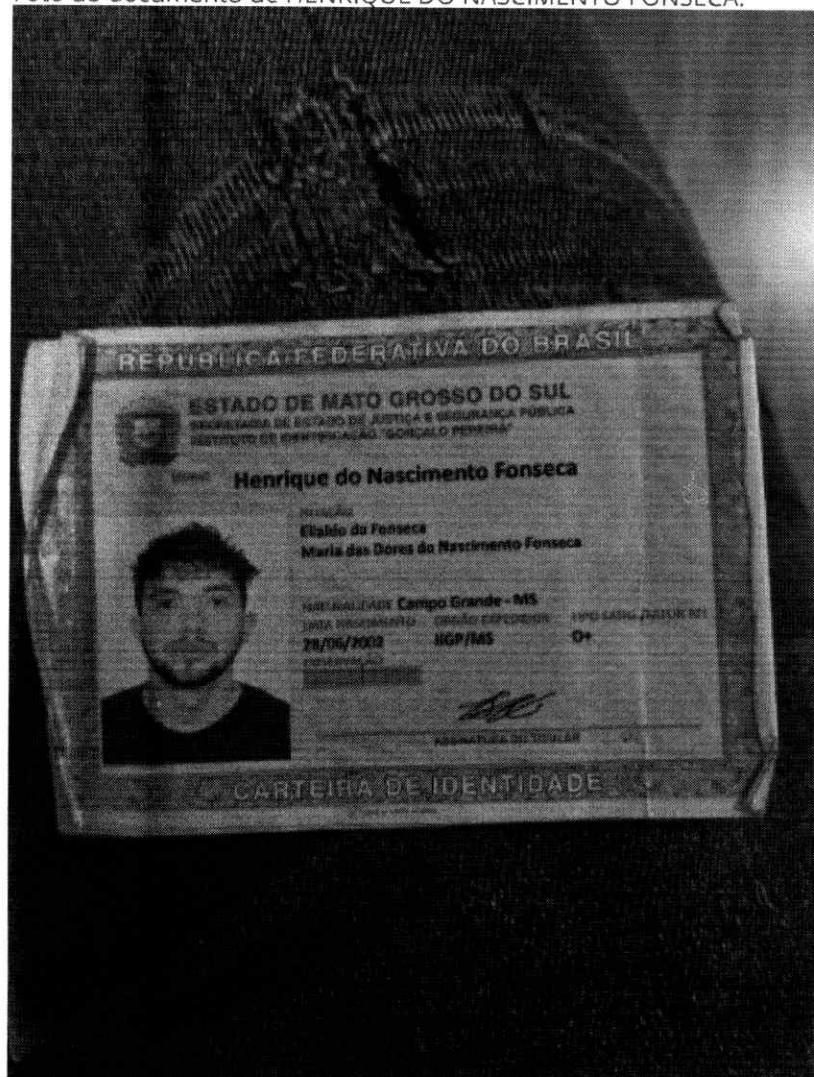
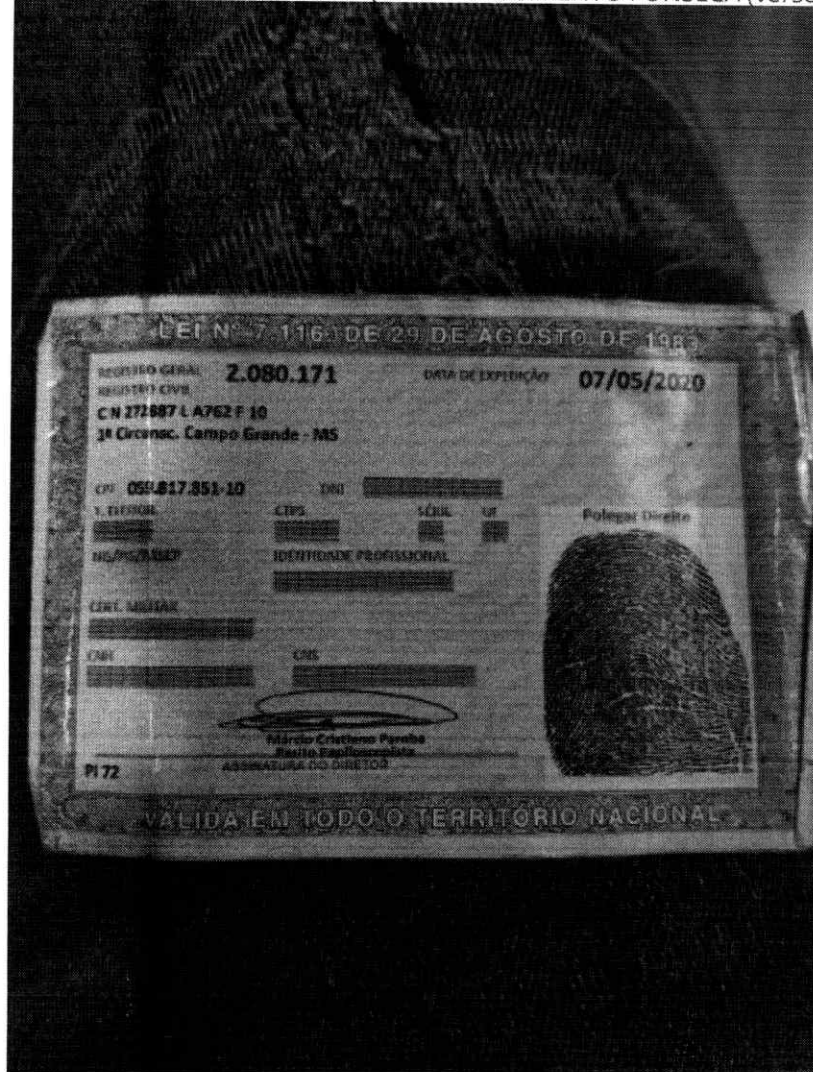


Foto do documento de HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA (verso):



Hash do documento original (SHA256):
bb9cd0dc5bf5556a098a5829d00c2cd4d7e49ecaf18f0c6545d2c69edd4ee5bb

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=55121b11-7a74-46bd-826a-1431e7603ce5>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 55121b11-7a74-46bd-826a-1431e7603ce5, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

